PUBLICADO(A)
NO Tabuense
Nº 975 DE 19/04/98
RESPONSAVEL

LEI Nº 733/98

DATA: 14/04/98

SÚMULA: "REVOGA A LEI Nº 642/95, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Contenda - Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de atendimento a Criança e ao Adolescente, cria o conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Contenda, Estado do Paraná, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento fisico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais que visem;

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 3° - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
II - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
III - FUNDO MUNICIPAL;

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 4° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 5° - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar o regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura do Poder Executivo Municipal, visando a melhoria do desempenho na área de atuação da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a Assistência Social, saúde e educação, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da LEI Nº 8069/90 - ECA;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma da Guarda de Criança ou Adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar remuneração ou gratificação para membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais;

a) A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao menor salário, pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior;

b) Sendo eleito funcionário público Municipal Estadual ou Federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos de seu cargo, vedado a acumulação de vencimentos e de cargo;

c) Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar bem como da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedado a utilização dos recursos do fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar medidas cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar na forma estabelecida no artigo 139 - ECA.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 12 (doze) membros, de conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 140 parágrafo único do ECA, sendo paritariamente composto por:

I - 06 (seis) membros de entidades governamentais , indicados pelos órgãos governamentais;

II - 06 (seis) membros de entidades não governamentais, escolhidos por fórum popular e ou por inscrição;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para garantir a continuidade dos serviços executados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente.

ART. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre seus membros titulares o Presidente e Vice-Presidente.

ART. 8º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante, portanto não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

ART. 9º - Os conselheiros e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos permitida recondução por igual período.

PARÁGRAFO 1º: Em caso de vacância, será nomeado o suplente para completar o mandato;

PARÁGRAFO 2º: O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

a) morte do titular;
b) renúncia;
c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
d) doença que exija o licenciamento;
e) procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
g) mudança de residência do Município;

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

ART. 10° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidos em seu regulamento interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO

ART. 11° - Fica a cargo do Município, providenciar as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, será estabelecido no regulamento interno.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 12° - Fica o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

ART. 13° - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido conforme o artigo 139 do ECA, com a presença do Ministério Público que zelará pelo cumprimento do disposto nesta lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA

ART. 14° - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior à 21 anos;

III - residir no Município a mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter concluído e ou estar concluindo o 2° grau;

VI - reconhecida experiência na área de atendimento ao público e ou direitos da Criança e do Adolescente.

VII - Se funcionário Público, Federal, Estadual ou Municipal, deverá apresentar para sua candidatura, autorização prévia do órgão de origem e se eleito for, obedecerá o estatuto no artigo 5°, inciso VIII alínea B, desta Lei.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

ART. 15° - São impedidos de servir no mesmo conselho; marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ART. 16° - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n° 8.069/90.

ART. 17° - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, em forma de rodízio anual na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões pelo mesmo período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou idoso.

ART. 18° - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

ART. 19° - O CT deverá funcionar 24:00 (vinte e quatro) horas, com no mínimo 02 (dois) conselheiros no período diurno na sede do conselho em dias normais das 08:00 horas às 17:00 horas e com no mínimo 01 (um) conselheiro nos plantões domiciliares noturnos, feriados e final de semana.

PARÁGRAFO 1°: Mesmo os conselheiros não escalados para atendimento em dia determinado, na sede ou nos plantões domiciliares, deverão ficar a disposição, para qualquer eventualidade.

PARÁGRAFO 2°: No caso de impossibilidade, justificável, de atendimento nos dias que é escalado, para plantões diurnos ou noturnos, deverá o conselheiro comunicar o Presidente do Conselho Tutelar e, este, providenciará um conselheiro substituto.

ART. 20° - O conselheiro tutelar que não comparecer no local de trabalho durante o período diurno na sede e, nos plantões noturnos não se mantiver em sua residência, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas, durante o mandato, sem justificativa, perderá, automaticamente o mandato.

ART. 21° - O controle de freqüência dos conselheiros será de responsabilidade do Órgão Gestor da Política de atendimento da Criança e do Adolescente.

ART. 22° - O presidente do Conselho Tutelar deverá comunicar, imediatamente, após o acontecimento, ao presidente do conselho Municipal, qualquer descumprimento do deveres e funções, por parte dos conselheiros tutelares, constantes desta lei e do seu RI, para que este encaminhe o fato, tome as medidas administrativas aplicáveis à espécie e, se necessário, encaminhe à autoridade competente para as devidas providências.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comunicação poderá originar-se de qualquer cidadão.

ART. 23° - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA

ART. 24° - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sedia-se a entidade que agregar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI

DO MANDATO

ART. 25° - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e/ou não corresponder as atribuições pertinentes a função.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 26° - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro Presidente e definirá quanto o funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 27° - Fica criado e regulamentado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado na forma desta lei.

ART. 28° - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

PARÁGRAFO 1° - As ações de que trata o **caput** do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente exposto à situação de risco pessoal e social cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas básicas bem com o disposto no parágrafo 2° do artigo 260 do ECA.

PARÁGRAFO 2° - Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

PARÁGRAFO 3° - Dependerá de deliberação expressa do conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO 4° - Os recursos do fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

ART. 29º - O fundo ficará subordinado operacionalmente ao Departamento de Finanças do Município de Contenda, para exercício das atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos recursos do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Fundo Municipal terá duração indeterminada e de natureza contábil pública municipal, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e permanecerá vinculado em atividade própria dos orçamentos do Município ao Órgão do

Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social, conforme preceitua ao Art 88 inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 30º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar a execução, desempenho e resultados financeiros ao Fundo;

IV - Avaliar os balancetes mensais e o balanço atual do fundo;

V - Solicitar a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI - Mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do fundo;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo, requisitando para tal auditoria do Poder executivo sempre que necessário;

VIII - Publicar no jornal de publicação oficial do Município ou do Estado, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao fundo;

ART. 31º - São atribuições do ordenador de despesas, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aprovado através de resolução pelo Chefe do Executivo Municipal:

I - Coordenar a execução dos recursos do fundo de acordo com o plano de aplicação de recursos previsto no artigo 4º, inciso I, desta lei;

II - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação de recursos do fundo devidamente aprovado pelo legislativo municipal;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o plano demonstração mensal da receita e da despesa executada do fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal o controle dos bens patrimoniais com a carga do fundo;

VIII - Encaminhar ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário dos bens e de materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo;

IX - Firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentaria, a demonstração mencionada anteriormente;

X - Providenciar junto à contabilidade do Município para que na demonstração, fique indicada a situação econômica-financeira do Fundo;

XI - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, as análises e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - Manter o controle da receita do fundo;

XIV - Fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/91.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DO FUNDO

ART. 32° - São receitas do fundo;

I - Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas fisicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 226 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8069/90 e oriundos das infrações descritas nos artigos 228 e 258, da referida Lei.

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxilio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e de venda de materiais, publicações e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município de instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados;

ART. 33° - Para atender ao disposto nesta Lei, fica ao poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial no limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ART. 34° - Como recurso para a abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1°, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320/64.

ART. 35° - O Crédito Adicional Especial autorizado será reaberto até o limite do seu saldo, para atendimento da despesa do exercício, na forma do que dispõe ao artigo 45, da Lei Federal n° 4.320/64 e parágrafo 2° do artigo 167, da Constituição Federal.

ART. 36° - É o Executivo autorizado a suplementar, por ato próprio, o Crédito previsto nesta Lei, em até 80% (oitenta Por cento).

ART. 37° - A classificação da despesa será feita no ato que abrir o Crédito aludido nesta Lei, na forma do Artigo 46, da Lei Federal n° 4.320/64.

ART. 38° - Para o exercício de 1.998 e subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

ART. 39º - Constituem ativos do Fundo;

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis, destinados `a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

PARÁGRAFO ÚNICO: Anualmente processar-se-á inventários dos bens e de direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

ART. 40 º - A contabilidade do fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando-se os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 41º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções do controle prévio, concomitante e subsequente.
Inclusive de apurar custos do serviço, bem como interpretar a análise nos resultados obtidos.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART. 42º - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o ordenador de despesas designado, em conformidade com o artigo 28 deste, apresentará ao Conselho municipal para análise e aprovação de quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo de 02 (dois) dias.

ART. 43º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os recursos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

ART. 44º - As despesas do Fundo constituir-se-á de:

I - Do funcionamento total ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter e inadiável, observando o parágrafo 1º do artigo 2º;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos.

ART. 45º- A execução orçamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária Oficial do Estado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 46º - O Fundo terá vigência indeterminada.

ART. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WILSON BAUMEL PIEL
PREFEITO MUNICIPAL